

ACÓRDÃO Nº 13604/2016 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº 016.962/2015-0.
2. Grupo I – Classe II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Classic Produtora de Eventos Ltda. (CNPJ n.º 08.205.012/0001-64); Paulo Ricardo Lemos (CPF n.º 355.282.300-04); Maria Lúcia Lemos Pereira (CPF n.º 251.723.280-68).
4. Órgão/Entidade: Classic Produtora de Eventos Ltda. (CNPJ n.º 08.205.012/0001-64).
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio Grande do Sul (Secex/RS).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial de responsabilidade da empresa Classic Produtora de Eventos Ltda., do Sr. Paulo Ricardo Lemos, sócio-administrador (com 95% de participação), e da Sra. Maria Lúcia Lemos Pereira, sócia (com 5% de participação), instaurada em razão de não ter sido comprovada a boa e regular aplicação de recursos públicos captados por meio de doações ou patrocínios (mecenato) sob as regras da Lei n.º 8.313/1991 (Lei Rouanet), com recursos federais geridos pela empresa, no valor de R\$ 245.020,84, para a realização do projeto “Música no Parque”, cadastrado no Programa Nacional de Apoio à Cultura, com vigência prevista para o período compreendido entre 7/11/2008 e 31/12/2010,

CONSIDERANDO que o Sr. Paulo Ricardo Lemos deixou de comprovar a execução do projeto “Música no Parque” com os recursos captados sob as regras da Lei Rouanet pela empresa Classic Produtora de Eventos Ltda., que administrava, sem apresentar circunstâncias impeditivas do cumprimento de seu dever,

CONSIDERANDO que a empresa Classic Produtora de Eventos Ltda. foi extinta em 22/12/2009,

CONSIDERANDO que a Sra. Maria Lúcia Lemos Pereira era mera sócia cotista da empresa Classic Produtora de Eventos Ltda.,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. excluir o nome da empresa Classic Produtora de Eventos Ltda. e da Sra. Maria Lúcia Lemos Pereira do rol de responsáveis;

9.2. julgar irregulares as contas do Sr. Paulo Ricardo Lemos, com fulcro no art. 1º, inciso I, no art. 16, inciso III, alínea “c”, da Lei n.º 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 19 e o art. 23, inciso III, da mesma Lei, condenando-o, ao pagamento dos valores discriminados, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento desses valores aos cofres do Fundo Nacional de Cultura, atualizados monetariamente e acrescidos dos juros de mora calculados a partir das datas indicadas até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

Data	Valor (R\$)	Crédito/Débito
18/12/2008	5.000,00	Débito
19/12/2008	32.000,00	Débito
19/12/2008	1.000,00	Débito
19/12/2008	80.000,00	Débito
19/12/2008	25.000,00	Débito
24/3/2009	20.000,00	Débito

27/3/2009	62.020,84	Débito
9/12/2009	10.000,00	Débito
30/12/2009	10.000,00	Débito
18/1/2011	(132,94)	Crédito

9.3. aplicar ao Sr. Paulo Ricardo Lemos a multa referida no art. 57 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, no valor de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais) fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde já, se requerido, o pagamento das dívidas mencionadas nos itens 9.2 e 9.3 em até 36 (tinta e seis) parcelas mensais consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas atualizadas monetariamente, devendo incidir sobre cada valor mensal das dívidas mencionadas no item 9.2, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

9.5. alertar o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.6. autorizar, desde logo, caso não seja atendida a notificação, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, a cobrança judicial dos valores acima, na forma da legislação em vigor;

9.7. remeter cópia deste Acórdão, e do Relatório e Voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Rio Grande do Sul para adoção das providências que julgar pertinentes, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992;

9.8. dar ciência desta deliberação ao responsável.

10. Ata nº 43/2016 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 6/12/2016 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-13604-43/16-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (na Presidência), Raimundo Carreiro (Relator) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)
ANA ARRAES
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
RAIMUNDO CARREIRO
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
RODRIGO MEDEIROS DE LIMA
Procurador